

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 720/2016-T

**Tema: IMT - artigo 270.º n.º 2 do CIRE - Inutilidade superveniente da lide;
Responsabilidade pelo pagamento da taxa arbitral.**

DECISÃO ARBITRAL

I - RELATÓRIO

A - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Requerente: A..., S.A., com sede sita na ..., n.º..., freguesia de ..., ...-... Porto, portador do número de identificação fiscal de pessoa coletiva NIPC: ..., doravante designada de Requerente ou sujeito passivo.

Requerida: Autoridade Tributária E Aduaneira, doravante designada por Requerida ou AT.

A Requerente, apresentou pedido de constituição de Tribunal Arbitral em matéria tributária e pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, adiante abreviadamente designado por RJAT).

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral, foi aceite pelo Presidente do CAAD, e em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, foi notificada a Autoridade Tributária em 2016-12-16.

A Requerente, não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de

dezembro, o Conselho Deontológico, designou como Árbitra, Rita Guerra Alves, tendo a nomeação sido aceite por esta nos termos legalmente previstos.

Em 2017-01-25, as partes foram devidamente notificadas dessa designação, e não manifestaram vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos do artigo 11.º n.º 1, alínea a) e b), do RJAT e dos Artigos 6.º e 7º do Código Deontológico.

O Tribunal Arbitral Singular, foi regularmente constituído em 2017-02-14, para apreciar e decidir o objeto do presente litígio, e automaticamente foi notificada a Autoridade Tributaria e Aduaneira, no dia 2017-02-14 conforme consta da respetiva ata.

B – PEDIDO

1. A ora Requerente, peticionou a declaração de ilegalidade do ato tributário de liquidação:
 - 1.1. em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) n.º..., no valor de € 18.052,75 (dezoito mil, cinquenta e dois euros e setenta e cinco cêntimos);
 - 1.2. bem como, a condenação da AT, na devolução à Requerente do imposto pago, assim como na condenação em juros de mora e custas processuais.

C - SANEADOR

2. O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, uma vez que foi apresentado no prazo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 10º do RJAT.
3. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária, são legítimas quanto ao pedido de pronúncia arbitral e estão devidamente representadas, nos termos do disposto nos artigos 4º e 10º do RJAT e do artigo 1º da Portaria nº 112-A/2011, de 22 de Março.

4. O Tribunal Arbitral é materialmente competente, nos termos dos art.ºs 2.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, quanto à apreciação do pedido de pronúncia arbitral formulado pela Requerente.
5. Ambas as partes, concordaram com a realização da dispensa da reunião prevista no artigo 18.º do RJAT.
6. O processo não enferma de vícios, nulidades que o invalidem, pelo que se impõe, agora, conhecer do mérito do pedido.

H QUESTÕES DECIDENDAS

7. Atenta, as posições das partes assumidas nos argumentos apresentados, constituem questões centrais dirimendas as seguintes, as quais cumpre, pois, apreciar e decidir:
8. A alegada pela Requerente:
 - 8.1. A declaração de ilegalidade do ato tributário de liquidação em sede de Imposto de Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), ... que fixou um imposto a pagar de € 18.052,75 (dezoito mil, cinquenta e dois euros e setenta e cinco cêntimos);
9. A alegada pela Requerida:
 - 9.1. Questão prévia, da inutilidade superveniente da lide.

J- QUESTÃO PREVIA, DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

10. A AT veio na sua resposta, suscitar a questão da inutilidade superveniente da lide, por ter sido revogado expressa e totalmente o ato de liquidação *sub júdice*, sendo que o referido ato de liquidação de IMT, objeto da presente impugnação arbitral, foi revogado, por despacho de 2017-03-15 pelo chefe do SF Amadora –... .

11. A Requerente notificada para se pronunciar, sobre a resposta da Requerida e consequentemente sobre a revogação do despacho, nada opôs à extinção da presente instância por inutilidade superveniente da lide.
12. Contudo a Requerente, alega que as custas processuais do presente processo arbitral recaem sobre a Requerida por lhe ser imputável a inutilidade ou a impossibilidade superveniente da lide.
13. Perante o exposto, a revogação do ato de liquidação impugnado torna inútil apreciar a sua ilegalidade e leva a concluir que ocorre inutilidade superveniente da lide.
14. A inutilidade superveniente da lide é causa de extinção da instância, nos termos do art. 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente conforme o disposto no art. 29.º, n.º 1 do Regime da Arbitragem Tributária.
15. Vejamos quanto à condenação em custas, ora quanto a esta questão e atendendo a que a revogação do ato, foi efetuada em 15-03-2017, que o pedido de constituição do presente Tribunal Arbitral o foi em 02-12-2016 e que notificada a AT em 16-12-2016 e que o tribunal foi constituído e notificado as partes em 14-02-2017, e perante as disposições legais a seguir identificadas:
16. Resulta do RJAT, duas fases distintas: a fase do procedimento (Capítulo II, do RJAT) e a fase do processo, propriamente dito (Capítulo III, do RJAT), sendo a transição entre as fases marcada pela constituição do Tribunal Arbitral.
17. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral é dirigido ao Presidente do CAAD, dentro dos prazos e com os formalismos previstos no artigo 10.º, do RJAT, devendo ser precedido do pagamento da taxa de arbitragem inicial, cujo comprovativo lhe deve ser anexo (cfr. o artigo 10.º, n.º 2, alínea f), do RJAT).
18. A aceitação do pedido de constituição do Tribunal Arbitral marca o início da fase do procedimento, no decurso da qual a entidade Requerida pode, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do Tribunal Arbitral, “*proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi*

suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo”, devendo, nesse caso, notificar o Presidente do CAAD da sua decisão (cfr. o n.º 1 do artigo 13.º, do RJAT).

19. Decorrido aquele prazo de trinta dias sobre a data do conhecimento do pedido de constituição do Tribunal Arbitral, sem que a Requerida tenha adotado qualquer das condutas previstas no n.º 1 do artigo 13.º, do RJAT, e tendo o sujeito passivo optado por não designar árbitro, o CAAD designa o(s) árbitro(s), notifica as partes da designação (artigo 11.º, n.º 1, do RJAT) e, se estas se não opuserem a tal designação, comunica-lhes a constituição do Tribunal Arbitral, nos dez dias subsequentes (artigo 11.º, n.º 1, alínea c) e n.º 8, do RJAT).
20. Constituído o Tribunal Arbitral, tem início o processo arbitral tributário (artigo 15.º, do RJAT), seguindo-se a tramitação que culminará com a decisão final.
21. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas em situações que tais, regem as regras constantes do artigo 536.º, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo arbitral tributário, *ex vi* do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.
22. Resulta do no n.º 4 do artigo 536.º, do CPC *"Considera-se, designadamente, que é imputável ao réu ou requerido a inutilidade superveniente da lide quando esta decorra da satisfação voluntária, por parte deste, da pretensão do autor ou requerente, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e salvo se, em caso de acordo, as partes acordem a repartição das custas."*
23. Não merece dúvidas, que face ao exposto e atendendo a que a revogação do ato em apreço foi posterior à fase prevista no n.º 1 do artigo 13.º, do RJAT, a extinção por inutilidade superveniente da lide é imputável à Requerida, nos termos do artigo 536.º, do CPC n. 4º, e a responsabilidade pelas custas fica a cargo da Requerida.

M - DECISÃO

De harmonia com os fundamentos de facto e de direito expostos, decide este Tribunal Arbitral:

- a) Julgar procedente a extinção da instância por exceção de inutilidade superveniente da lide.
- b) Julgar improcedente os demais pedidos.

Fixa-se o valor do processo em € 18.052,75 do valor da liquidação atendendo ao valor económico do processo aferido pelo valor das liquidações de imposto impugnadas, e em conformidade fixam-se as custas, no respetivo montante em 1.224,00€ (mil duzentos e vinte e quatro euros), a cargo da Requerida de acordo com o artigo 12.º, n.º 2 do Regime de Arbitragem Tributária, do artigo 4.º do RCPAT e da Tabela I anexa a este último. – n.º 10 do art.º 35º, e n.º 1, 4 e 5 do art.º 43º da LGT, art.ºs 5.º, n.º 1, al. a) do RCPT, 97.º-A, n.º 1, al. a) do CPPT e 536.º e 559.º ambos do CPC).

Notifique.

Lisboa, 18 de Abril de 2017

A Árbitra

Rita Guerra Alves